RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.491 - SC (2018/0236366-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	SENSORVILLE ELETRO ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONTORNO CONSTITUCIONAL. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL QUE BUSCA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SENSORVILLE ELETRO ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.
>
> É excessivo o reajuste integral aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso.

Os embargos de declaração foram acolhidos em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 389):

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTO DO ACÓRDÃO.
>
> Obscuridade do acórdão sanada para o fim de esclarecer a majoração da verba honorária em grau recursal.

No apelo especial (e-STJ fls. 397-418), a recorrente alega violação ao art. 97 do CTN; violação aos princípios da legalidade e proporcionalidade; alega que a Portaria MF nº 257/2011, padece de inconstitucionalidade por burla aos termos do artigo 5º, LIV e 150, I da Constituição Federal. Argumenta a *"inexigibilidade da cobrança nos termos atuais, eis que, por se tratar de aumento de tributo efetivado por simples portaria ministerial, ao desrespeitar o processo legislativo, a União Federal acabou por violar os ditames legislativos e princípios da Constituição Federal. Desta feita, considerando que qualquer aumento ou exigência de tributo deve estar previsto em lei - e aqui inclui-se a taxa, por ser espécie tributária - a majoração dos valores em pauta acaba por ser indevida".*

Sem contrarrazões.

Decisão de admissibilidade à fl. 465.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia sobre **a legalidade da Taxa de**

utilização do SISCOMEX.

Com efeito, verifica-se que a matéria em debate, concernente à criação/majoração da Taxa de Utilização do Siscomex, tem contornos eminentemente constitucionais e, por isso, insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Reconhecimento da ilegalidade do pagamento da Taxa Siscomex, instituída pela Lei 9.719/1998 e sua respectiva majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.
>
> 2. A matéria versada no Recurso Especial é eminentemente constitucional, qual seja, constitucionalidade da majoração da Base de Cálculo da Taxa Siscomex por via infralegal; bem como a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária, prescrito como Limitação ao Poder de Tributar pelo art. 150, I, da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 97 do CTN. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Precedentes do STJ e STF: AgRg no REsp 1.425.102/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/4/2014, DJe 15/4/2014; AgRg no REsp 1.344.046/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/10/2012, e AgRg no REsp 1.290.963/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/9/2012. RE 648.245, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º-8-2013, Plenário, DJE de 24-2-2014, com repercussão geral; RE 556.854, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 11-10-2011. No mesmo sentido: RE 599.450-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8-11-2011, Primeira Turma, DJE de 6-12-2011.
>
> 3. Recurso Especial não provido (REsp 1.507.332/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 31.3.2015).

Além do mais, em que pese o recorrente alegar violação ao art. 97 do CTN, toda a fundamentação da petição de Recurso Especial busca a interpretação aos princípios da legalidade e proporcionalidade e dos artigos 5º, LIV e 150, I da Constituição Federal de 1988, de modo que a sua desconstituição encontra óbice no art. 102, III, da CF/88, que trata da competência exclusiva do STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.
>
> **1. O acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamento constitucional - princípio da legalidade - e na legislação local (Leis 11.154/1991, 14.256/2006 e Decreto 46.228/2005, do Município de São Paulo), de modo que a sua desconstituição encontra óbice no art. 102, III, da CF/88, que trata da competência exclusiva do STF e na Súmula 280/STF, que veda o exame da legislação local em sede de recurso especial.**

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.551.942/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/10/2016, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). ATUALIZAÇÃO DOS VALORES VENAIS DOS IMÓVEIS. LEI MUNICIPAL 14.256/2006 E DECRETO MUNICIPAL 46.228/2005. AFASTAMENTO DE SUAS REGRAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. O Tribunal de origem, por entender que eram ilegais os parâmetros estabelecidos no Decreto Municipal 46.228/2005 e na Lei 14.256/2006, para a fixação da base de cálculo do ITBI, determinou a adoção do critério previsto na Lei Municipal 11.154/91.
II. Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, REsp 1.219.229/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014; AgRg no AREsp 475.774/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.
III. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 793.070/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. A DESPEITO DA ALEGAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS FEDERAIS (ARTS. 38 E 148 DO CTN) NAS RAZÕES RECURSAIS, A CONTROVÉRSIA FOI DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETO MUNICIPAL 46.228/2005; LEI MUNICIPAL 11.154/91; ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS). CONTUDO, É VEDADA A APRECIAÇÃO DE LITÍGIO DECIDIDO COM BASE EM DIREITO LOCAL, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É inviável a reforma do julgado atacado em Recurso Especial quando sua fundamentação está baseada na interpretação de legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a que se nega provimento (AgRg no AREsp 718.754/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/9/2015).

Ante o exposto, não conheço o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator